

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551305 - GO
(2019/0214098-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : F H DE S
ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660
KARLA LETÍCYA VIEIRA CAETANO - GO054018
AGRAVADO : M P V H DE S
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO-SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRINCÍPIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL IMPERTINENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte Superior.
2. É possível a modificação da competência no caso de alteração de domicílio do alimentando no curso da ação de alimentos, mormente em se tratando de filho menor e não constatada má-fé da detentora da guarda.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando traz dispositivo legal impertinente ao tema suscitado em suas razões e dissociado dos fundamentos do acórdão recorrido, a atrair as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.305 - GO (2019/0214098-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por F H de S em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, a questão relacionada à vedação a decisão-surpresa foi suscitada no agravo de instrumento, razão pela qual não sofreria o óbice da ausência de prequestionamento; que não há razão para se mitigar a regra da *perpetuatio jurisdictionis*; e que não incidem as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto "é inconteste que o Agravante trouxe, em sede de agravo de instrumento (e-STJ - Fl. 24), o entendimento jurisprudencial divergente acerca da desnecessidade de reconvenção para análise do pedido de inclusão de dívidas na partilha de bens do casal" (e-STJ, fl. 622).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada dando pela mera reiteração do recurso especial e que houve a perda de objeto pelo julgamento do mérito da causa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.305 - GO (2019/0214098-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : F H DE S
ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660
KARLA LETÍCYA VIEIRA CAETANO - GO054018
AGRAVADO : M P V H DE S
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO-SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRINCÍPIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL IMPERTINENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte Superior.
2. É possível a modificação da competência no caso de alteração de domicílio do alimentando no curso da ação de alimentos, mormente em se tratando de filho menor e não constatada má-fé da detentora da guarda.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando traz dispositivo legal impertinente ao tema suscitado em suas razões e dissociado dos fundamentos do acórdão recorrido, a atrair as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PEDIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

I- A interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, guarda e visitas, deve sempre ser a mais favorável aos alimentandos, sobretudo, em se tratando de menores, como na espécie, por incidência, também, do princípio do melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente.

II- O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 43 do NCPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

III- A ação de divórcio não se reveste de natureza dúplice, ou seja, não possibilita ao réu fazer pedidos em sede de contestação, somente pela via apropriada.

IV- Com relação ao inconformismo quanto o julgamento da ação cautelar de separação de corpos sem resolução de mérito, entendo que referida matéria não pode ser conhecida, tendo em vista o não enfrentamento das questões meritórias

pelo Juiz singular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 10, 43, 53 e 493 do Código de Processo Civil e 1.658 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que já teria havido a estabilização da demanda, que a decisão que declinou da competência se fez sem a oitiva do recorrente e que as dívidas do casal são, por ocasião da dissolução do casamento, partilháveis.

Quanto à alegação de que houve a chamada decisão-surpresa, tal questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Inafastável, assim a incidência dos enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fosse isso, a recorrida informou (e-STJ, fls. 1.701/1.702 do apenso) a mudança de domicílio para Brasília, DF, sendo certo que o recorrente fez carga dos autos (e-STJ, fl. 1.730 - apenso), peticionou em seguida, e silenciou a respeito da comunicação.

De qualquer modo, cuidando-se de pedido de divórcio, guarda e alimentos, o domicílio do alimentando é mesmo o competente para o julgamento da causa, devendo ser mitigado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, mormente se não revelada má-fé da genitora na alteração do domicílio nem verificada especial dificuldade do agravante para participar do processo.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO.

1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a

competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011).

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis.

4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal.

5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis.

6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB.

(CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015)

No que toca, por fim, à partilha das dívidas do casal, o Tribunal local afirmou que tal questão deveria ser ventilada em reconvenção, fundamento sobre o

qual o agravante não trouxe dispositivo legal ou divergência jurisprudencial pertinente, já que o artigo 1.658 do Código Civil é regra de direito material, impertinente, portanto, ao fundamento do acórdão estadual.

Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Para exame:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a parte beneficiária do plano não faria jus ao reembolso postulado na inicial, demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1734056/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 6/11/2019)

Acresça-se que o argumento de que teria o agravante trazido divergência no agravo de instrumento é igualmente impertinente, porquanto deveria tê-la trazido no recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.551.305 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0214098-7

Número de Origem:

519692443 5196924.43.2018.8.09.0000 51969244320188090000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F H DE S

ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660

KARLA LETÍCYA VIEIRA CAETANO - GO054018

AGRAVADO : M P V H DE S

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903

RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F H DE S

ADVOGADOS : WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL - GO021660

KARLA LETÍCYA VIEIRA CAETANO - GO054018

AGRAVADO : M P V H DE S

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903

RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

ROGERIO BARROS DE ALMEIDA - GO031812

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020